

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 50/XV/1.ª

ASSUNTO: Por um subsídio de refeição digno e atualizado anualmente de acordo com a inflação

Entrada na AR: 6 de setembro de 2022

N.º de assinaturas: 2

1.º Peticionário: Tiago Filipe Tavares Costa

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 6 de setembro de 2022, tendo sido, na mesma data, por despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, remetida à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e do Poder Local, para apreciação. A 13.^a Comissão teve conhecimento da petição no dia 8 de setembro de 2022.

2. Objeto e motivação

Nesta Petição coletiva, subscrita por Tiago Filipe Tavares Costa e outro, apela à atualização do montante do subsídio de alimentação para a função pública, que considera insuficiente para efetuar uma refeição completa, dados os preços praticados pelo mercado. Considera que a revisão do valor do subsídio de refeição deve ser anual e indexada à inflação e acrescenta que esta medida pode minimizar alguns dos transtornos atuais, decorrentes do aumento dos preços.

II. Enquadramento Factual

Relativamente ao peticionado, importa referir que o subsídio de refeição foi fixado em 1977 pelo [Decreto-Lei n.º 305/77](#), de 29 de Julho, que determinou que, «*a partir de 1 de agosto de 1977, os funcionários e agentes da Administração Central, local e regional e dos institutos públicos nas modalidades de serviços públicos personalizados e de fundos públicos, beneficiários ou não de qualquer esquema de subvenção de refeição ou de alimentação em espécie, passam a ser abonados em 700\$00 mensais, desde que exerçam funções a tempo completo.*»

Recentemente, a [Portaria n.º 280/2022](#), de 18 de novembro, fixou o seu montante em 5,20 €, um aumento de mais de 15% em relação ao valor anterior, que era de 4,77 € depois de ter sido alterado pela [Lei n.º 42/2016](#), de 28 de dezembro, e «*considerando o tempo entretanto decorrido desde aquela atualização, tendo ainda presentes o atual contexto de inflação que afeta diretamente o poder de compra dos trabalhadores e a necessidade de contribuir para a mitigação dos seus efeitos através do reforço dos benefícios sociais a conceder pelo*

empregador público como comparticipação nas despesas resultantes das refeições, impõe-se a atualização do mesmo.»

Já no presente ano, a [Portaria n.º 107-A/2023](#), de 18 de abril, fixou a atualização do subsídio de refeição, a 1 de janeiro de 2023, aos trabalhadores da Administração Pública, em **6,00 €**, «*Considerando o atual contexto de inflação que afeta diretamente o poder de compra dos trabalhadores e a necessidade de contribuir para a mitigação dos seus efeitos através do reforço dos benefícios sociais a conceder pelo empregador público em matéria da comparticipação nas despesas resultantes das refeições, impõe-se a atualização intercalar do referido subsídio.»*

III. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o peticionário está devidamente identificado, incluindo a indicação da respetiva morada, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º da LEDP¹.

Nesta sequência, propõe-se **a admissão da presente petição**.

2 – Atendendo ao facto de o subsídio de refeição ter sofrido um aumento de cerca de 25% e de, segundo dados do INE, a taxa de variação homóloga do IPC (Índice de Preços no Consumidor) ter aumentado para 9,3% em [setembro de 2022](#), tendo diminuído para 4% em [maio de 2023](#), é possível concluir que a pretensão dos peticionários foi amplamente satisfeita.

IV. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição e uma vez que o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, uma vez admitida, propõe-se que, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do LEDP, a Comissão dela dê conhecimento a todos os demais Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um Partido que nela não tenham representação.

¹ Lei do Exercício do Direito de Petição.

2. A petição em apreço não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*, conforme resulta, *a contrario*, da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP;
3. De acordo com os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão aprecia e delibera sobre a admissão da petição em apreço com base na presente nota de admissibilidade, devendo o peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 6 de junho de 2023.

A Assessora Parlamentar

Susana Fazenda